



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO



f. 02

OF. GAB. Nº 704/2017

**Exposição de Motivos**  
**Projeto de Lei nº 063/2017**

**Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores:**

Temos a honra de submeter à apreciação dessa augusta casa, o incluso **Projeto de Lei nº 063/2017**, que **“Exclui o inciso V do artigo 5º e inclui o inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 2931, de 05 de setembro de 2012”**, acompanhado da presente justificativa.

O projeto de lei ora encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa tem por objetivo a alteração legislativa, para retirar a possibilidade de delegação por autorização no artigo 5º da Lei Municipal nº 2931/2012, sendo que esta delegação poderá se dar apenas mediante concessão ou permissão, sendo indispensável à realização de processo licitatório.

A alteração ora pretendida se faz necessária tendo em vista o Of. SUBJUR nº. 161/2017 da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul que suscita a inconstitucionalidade dos dispositivos ora alterados.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de setembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO



f. 03

## PROJETO DE LEI Nº 063, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

**“Exclui o inciso V do artigo 5º e inclui o inciso III do artigo 4º da Lei Municipal nº 2931, de 05 de setembro de 2012”.**

**Art. 1º** Exclui o inciso V do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.931, de 05 de setembro de 2012.

**Art. 2º** O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.931, de 05 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 4º -----  
-----

III - Linhas rurais: Serviço de transporte de passageiros realizado entre a zona rural e zona urbana do município de Guaíba, onde se verifique condições de fácil acesso ao transporte coletivo regular.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em ...

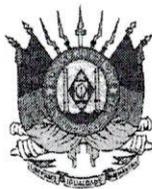
**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**Leandro Luis Würdig Jardim  
Secretário de Administração, Finanças e Recursos Humanos**

PLE 063/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 007365 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: AB1A46474759288E432DB14D836253CB





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Of. SUBJUR n.º 161/2017

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

Senhor Prefeito:

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que encaminho cópia da promoção lançada no Expediente n.º PR.00006.00144/2017-2 para ciência, oportunizando-lhe, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a adoção das providências que entender cabíveis.

Na oportunidade, reafirmo protestos de consideração e respeito.

  
**KELLER DORNELLES CLÓS,**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em substituição.

/1

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ SPEROTTO,**  
Digníssimo Prefeito Municipal,  
Avenida Nestor de Moura Jardim n.º 111,  
92500-000 – GUAÍBA/RS.

/IH – SUBJUR N.º 579/2017





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

**EXPEDIENTE PR.00006.00144/2017-2**

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE  
GUAÍBA

OBJETO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DOS  
ARTIGOS 2º E 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.931/2012 DO  
MUNICÍPIO DE GUAÍBA

---

## PROMOÇÃO

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado a partir de ofício firmado pela Exma. Sra. Dra. Ana Luiza Domingues de Souza Leal, DD. Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Guaíba (fl. 02), encaminhando cópia do Expediente Administrativo n.º PA.00970.00031/2016, solicitando a análise de constitucionalidade dos **artigos 2º e 5º da Lei Municipal n.º 2.931**, de 05 de setembro de 2012, do **Município de Guaíba**, que *dispõe sobre a reestruturação do transporte coletivo de passageiros no Município de Guaíba e dá outras providências*, por ofensa aos

---

SUBJUR N.º 579/2017





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

artigos 30, inciso V, e 175, *caput*, da Constituição Federal (fls. 223/6 e documentos das fls. 03/225).

É o breve relatório.

2. O presente expediente tem por escopo a análise de constitucionalidade de normas legais municipais, atribuição que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 95, inciso XII, alínea “d”, e parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, razão da remessa do feito a esta Assessoria.

3. De início, importante lembrar que o Poder Público pode prestar seus serviços de forma (a) centralizada, através dos órgãos de sua Administração Direta, (b) descentralizada, por meio de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, (c) por meio de entes paraestatais de cooperação ou, ainda, (d) através de particulares, ou seja, concessionários, permissionários ou autorizatários, mediante transferência da titularidade do serviço ou, apenas, de sua execução, como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

[...].

*A transferência da titularidade do serviço é outorgada por lei e só por lei pode ser retirada ou modificada; a transferência da prestação do serviço é delegada por ato administrativo (bilateral ou unilateral) e pela mesma forma pode ser retirada*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 16ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 404.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*ou alterada, exigindo apenas, em certos casos, autorização legislativa. Entre nós, a outorga de serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações e às empresas estatais, pois que a lei, quando as cria, já lhes transfere a titularidade dos respectivos serviços, e a delegação é utilizada para o transpasse da execução de serviços a particulares, mediante regulamentação e controle do Poder Público.*

[...].

Exatamente nessa linha, o texto da Carta Federal:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

[...].

E, também, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*Art. 163 – Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente, ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.*

[...].

Tais preceitos aplicam-se, igualmente, aos municípios, visto que são normas de reprodução obrigatória pelos entes federados, o que resta realçado pelo teor do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela*



H. OGV  
S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*  
[...].

A delegação, por seu turno, pode ser procedida sob a forma de concessão, permissão ou autorização, defluindo daí os chamados serviços concedidos, permitidos e autorizados, sendo ato essencial para a legalidade da prestação do serviço pelo particular, devendo estar submetida à regulamentação e ao controle público.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos serviços concedidos<sup>2</sup>, permitidos<sup>3</sup> e autorizados<sup>4</sup>, assim os conceitua:

[...].  
*Serviços concedidos são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerados por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual ou legal do Poder Público concedente. Serviço concedido é serviço do Poder Público, apenas executado por particular em razão da concessão.*

[...].  
*Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho.*

*A permissão é, em princípio, discricionária e precária, mas admite condições e prazos para exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.*

[...].

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 41ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 475.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 421/2.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 41ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. pp. 496/7.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

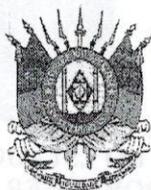
*Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, normalmente por ato unilateral, em regra precário e discricionário, delega sua execução a particular. Esses serviços (a) podem ser instáveis, ainda que contínuos, ou em caráter emergencial e transitório, ou (b) podem ser os serviços previstos no art. 21, XI e XII, da CF. Temos ainda a autorização sem a natureza jurídica de delegação de serviço público.  
[...].*

A jurisprudência pátria, a seu turno, é uníssona no sentido de que as concessões e permissões de serviço público devem ser precedidas de licitação, inclusive para prorrogação dos contratos já firmados, como assentado em precedente recente do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Indeferimento de diligência probatória. Inexistência de repercussão geral. Concessão de transporte público. Prorrogação do contrato sem licitação. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do ARE n.º 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, Tema 424, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. É pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal de que, nos termos do art. 175, caput, da Constituição Federal, é imprescindível prévia licitação para a concessão ou a permissão da exploração de serviços públicos. Destarte, são inconstitucionais as prorrogações de concessão e de permissão que vão de encontro à referida premissa, inclusive as de contratos formalizados antes de 5 de outubro de 1988. 4. Agravo*



f. 07v  
L



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*regimental não provido. 5. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça (ARE 869.007 ED-AgR/DF, Stf, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05/05/2017)*

Nessa mesma toada, também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*ADI. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. CONCESSÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. INEXECUÇÃO DA LEI. DESVIO DE FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Município de Novo Hamburgo. Artigo 43 da Lei Complementar Municipal n.º 2.221, de 16 de dezembro de 2010. Permissão para exploração do serviço de transporte coletivo municipal. Ato precário. É inconstitucional a lei municipal que, sob pretexto de regular situação excepcional e temporária, perpetua-se no tempo e permite ao Chefe do Poder Executivo realizar a delegação de serviço público de transporte de forma precária, sem licitação e sem a devida justificativa de excepcionalidade. O dispositivo legal impugnado, ao não estipular prazo para a conclusão do processo licitatório respectivo, autoriza, por via oblíqua, que os permissionários que já se encontravam em atividade prossigam na execução do serviço ad eternum e de forma irregular. Desvio de finalidade do poder legiferante. Vício de inconstitucionalidade de ordem material. **Ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, e 163, caput, da Constituição Estadual, e 175, caput, da Constituição Federal.** Modulação de efeitos. Artigo 43 da Lei Complementar Municipal n.º 2.221, de 16 de dezembro de 2010 declarado inconstitucional com modulação dos efeitos pelo período de 180 dias a contar da data deste julgamento. **JULGARAM PROCEDENTE. E MODULARAM EFEITOS. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70071342190, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/04/2017)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 8.887/2012. MUNICÍPIO DE LAJEADO. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA LICITAÇÃO. **É imprescindível prévia licitação para a concessão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros.** A Administração Pública deve assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066324500, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/06/2016)

Feitos estes aportes, passa-se ao exame das normas impugnadas.

4. A Lei Municipal n.º 2.931/2012 dispôs sobre a reestruturação do transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Guaíba, disciplinando hipóteses de concessão, permissão e autorização do serviço de transporte municipal, como se verifica pelo primeiro dispositivo impugnado, *in verbis*:

**Art. 2º A operação do serviço será realizada diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada ou através de delegação a empresas privadas, sobre regime de concessão, de permissão ou de autorização.**

**Parágrafo Único - A delegação do serviço observará os seguintes critérios:**

**I - Concessão ou Permissão para serviços convencionais e complementares, mediante prévia licitação, nos termos da Lei nº 8666/93.**

**II - Autorização para serviços especiais, de fretamento e turismo.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

Em seu artigo 4º, a lei tratou dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, explicitando o que se deve entender por serviços convencionais e complementares, assim dispondo:

*Art. 4º Para os fins desta lei, ficam sujeitos a concessão do Poder Público Municipal os serviços de transporte coletivo de passageiros operados por veículos tipo ônibus, e/ou micro-ônibus, executados de forma contínua e permanente conforme itinerários, horários e intervalos de tempo determinados, abertos ao público em geral, que serão organizados em:*

*I - Serviço Convencional: o serviço básico executado através de ônibus para mais de quarenta lugares, com horários, itinerários e paradas determinadas nos quais serão assegurados os direitos de isenções parciais e gratuidades da correspondente legislação;*

*II - Serviço Complementar: o serviço executado através de veículos tipo microônibus, com capacidade de 18 (dezoito) a 30 (trinta) lugares, exclusivamente para passageiros sentados, com flexibilidade de itinerários e paradas, e que tenham objetivo de complementar o atendimento da demanda do serviço convencional, mediante o pagamento de tarifa de 15% (quinze por cento) acima da tarifa do convencional, excluídas isenções e gratuidades.*

Por fim, no segundo preceito fustigado, vêm alinhados os serviços que poderão ser delegado mediante simples autorização do Poder Público, sem prévio procedimento licitatório, serviços assim especificados:

*Art. 5º São considerados como serviços autorizados:*

*I - Especial de Fretamento: Serviço de locação de veículos para efetuar o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, remunerados nos termos de*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

*contrato particular, entre as partes envolvidas, observada a regulamentação estabelecida pelo poder concedente.*

*II - Especial de Turismo: Serviço destinado à expansão da indústria de turismo, com pontos de partida e chegada delineados, sem paradas intermediárias para o embarque e desembarque de passageiros, remunerado através de contrato particular entre o operador e o contratante.*

*III - Experimental: Serviço executado pela permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência e em caráter provisório, cujo prazo não poderá exceder a seis (06) meses, para verificação de viabilidade de alterações e expansões do serviço existente, em face de novas exigências do crescimento urbano, remunerando através de uma tarifa equivalente a já praticada no serviço existente na área de influência.*

*IV - Extraordinário: Serviço destinado a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinadas por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a trinta (30) dias, sendo atendido, prioritariamente, pelas empresas integrantes do sistema e que prestam serviço convencional e complementar renumerado através de tarifa.*

*V - Linhas rurais: Serviço de transporte de passageiros realizado entre a zona rural e zona urbana do município de Guaíba, onde se verifique condições de fácil acesso ao transporte coletivo regular;*

*Parágrafo Único - Nos serviços tipo convencional ou complementar será permitido, a critério do poder concedente, o uso de veículos com capacidade inferior a estabelecida no artigo 4º, quando a linha ou ramal apresentarem reduzida demanda de usuários que justifique a utilização de um veículo de menor capacidade de passageiros e/ou a via pública resulte pela topografia do terreno ou sua pavimentação, dificuldade de tráfego.*

A análise do artigo 5º da lei, a seu turno, evidencia que ele disciplina em seus incisos serviços privados de transporte, como o especial de fretamento (I) e o especial de turismo (II), bem como serviços provisórios, como o experimental (III), ou prestado



H. 090  
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

em situações excepcionais, como o extraordinário (IV), hipóteses em que, efetivamente, não seria exigível a realização de prévio procedimento licitatório.

O inciso V do artigo 5º, entretanto, regulamenta situação diversa, ou seja, a prestação do serviço público de transporte coletivo rural, o qual, à semelhança do serviço público de transporte coletivo urbano, só pode ser transferido ao particular por meio de concessão ou permissão, antecedido do indispensável procedimento licitatório, nos moldes do artigo 163, *caput*, da Constituição Estadual.

Note-se que o serviço público de transporte coletivo de passageiros rural é prestado com o mesmo caráter contínuo e permanente do serviço urbano, destinando-se a conduzir os passageiros da zona rural para a urbana, *onde se verifique condições de fácil acesso ao transporte coletivo regular*, não podendo ser transferido a particular sem prévia licitação, o que macula de inconstitucionalidade o preceito legal em apreço, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Transporte coletivo interestadual de passageiros. Concessão ou permissão. Necessidade de prévia licitação. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte pacificou o entendimento de que é imprescindível prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros. 2. Agravo regimental não provido (RE 626.844 AgR/RS, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 05/08/2014)*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

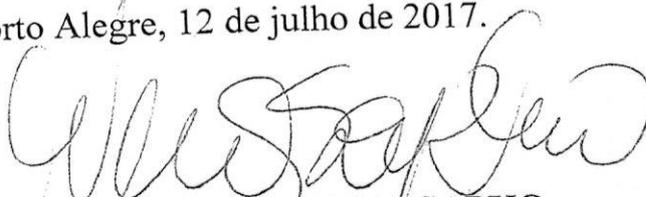
Como corolário, presente hipótese de desencadeamento do processo concentrado de constitucionalidade.

Nada obstante, considerando que a iniciativa legislativa para sanar o vício apontado incumbe ao Prefeito Municipal, mostra-se adequado que a ele se oportunize adotar as providências necessárias para esse fim, encaminhando projeto de lei à Câmara Municipal de Guaíba de modo a sanar a mácula de inconstitucionalidade apontada.

**5. Pelo exposto**, opina a Promotora de Justiça signatária no sentido de que seja expedido ofício, com cópia dessa promoção e prazo de 03 meses, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Guaíba**, oportunizando-lhe adotar as providências cabíveis para saneamento do vício de inconstitucionalidade constatado.

Escoado o prazo sem manifestação do Chefe do Poder Executivo Municipal, voltem os autos com vista para propositura da competente ação direta de inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

  
**VERA LUCIA DA SILVA SAPKO,**  
Promotora de Justiça Assessora.



fl. 104  
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Assessoria Jurídica

Acolho a promoção lançada no PR.00006.00144/2017-2.

Expeça-se o ofício como sugerido.

Em 13 / 07 / 2017.

**KELLER DORNELLES CLÓS,**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em  
substituição.

/H

